



Ementa de Parecer Prévio – Primeira Câmara

Processo n.: **749286**

Natureza: Prestação de Contas Municipal

Exercício: 2007

Procedência: Prefeitura Municipal de Santa Rita do Sapucaí

Responsável: Ronaldo de Azevedo Carvalho, Prefeito à época

Procurador(es): não há

Representante do Ministério Público: Elke Andrade Soares de Moura Silva

Relator: Auditor Hamilton Coelho

Sessão: 09/07/2013

**EMENTA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXECUTIVO MUNICIPAL – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, CONTÁBIL E PATRIMONIAL – PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS.

- 1) Emite-se parecer prévio pela rejeição das contas, com arrimo nas disposições do inciso III do art. 240 do Regimento Interno deste Tribunal, diante da constatação da abertura de créditos suplementares sem recursos disponíveis, em afronta ao disposto no art. 43 da Lei n. 4.320/64.
- 2) Determina-se o arquivamento dos autos depois de observados os procedimentos insertos no art. 239 do Regimento Interno, as anotações e cautelas de praxe.
- 3) Decisão unânime.

**NOTAS TAQUIGRÁFICAS**  
(Conforme arquivo constante do SGAP)

**Primeira Câmara – 2ª Sessão do dia 09/07/13**

AUDITOR HAMILTON COELHO:

**PROCESSO N.º:** 749.286

**NATUREZA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO SAPUCAÍ

**RESPONSÁVEL:** RONALDO DE AZEVEDO CARVALHO (Prefeito à época)

**EXERCÍCIO:** 2007

**I – RELATÓRIO**

Tratam os autos da prestação de contas de responsabilidade do Sr. Ronaldo de Azevedo Carvalho, Prefeito do Município de Santa Rita do Sapucaí, relativa ao exercício de 2007.



O órgão técnico, em análise inicial, fls. 07/26, constatou irregularidades que motivaram a abertura de vista ao responsável, o qual, embora regularmente citado, não se manifestou, conforme certidão, fl. 32.

O Ministério Público Junto a este Tribunal opinou, fls. 33/37, por emissão de parecer prévio pela rejeição das contas.

É o relatório.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

A presente prestação de contas foi examinada consoante o disposto na Resolução TC n.º 04/09, disciplinada pela Ordem de Serviço n.º 07/10, e com base nas informações encaminhadas pela Administração Pública Municipal.

De acordo com os apontamentos técnicos iniciais, fl. 08, houve abertura de créditos suplementares, sem recursos disponíveis, de R\$1.100.000,00, em afronta ao disposto no art. 43 da Lei n.º 4.320/64.

Em que pese ter sido regularmente citado, o responsável não se manifestou, conforme certidão, fl. 32.

Nos termos do referido preceito legal, é expressamente vedada a abertura de créditos suplementares sem a existência de recursos disponíveis. No caso vertente, bem se vê que o atrito do ato com a norma desencadeou o que a razão subjacente à regra diligenciou evitar. É que a abertura dos créditos ante a inexistência dos recursos indicados (excesso de arrecadação) acarretou elevação do déficit na execução do orçamento em R\$164.144,36, denunciado pelo excedente da despesa realizada em relação à fixada na Lei Orçamentária Anual - LOA, conforme demonstra o Balanço Orçamentário que junto aos autos (despesa executada, de R\$36.575.188,36, menos a fixada na LOA, de R\$36.411.044,00). Daí, o almejado equilíbrio financeiro das contas públicas restou prejudicado, ou seja, o referido resultado contribuiu para o aumento do déficit financeiro que saltou, de R\$1.420.172,76, em 2006, para R\$2.041.553,76, em 2007, consoante retratado no Comparativo do Balanço Patrimonial que também se junta ao processo.

Assim, caracterizada está a infringência à referida norma de regência pela abertura de créditos suplementares sem recursos disponíveis.

Verifiquei, com base na anotação técnica, o cumprimento dos índices referentes à manutenção e ao desenvolvimento do ensino (25,84%), às ações e serviços públicos de saúde (15,00%), aos limites das despesas com pessoal (43,30%, tendo os Poderes Executivo e Legislativo aplicado, respectivamente, 41,91% e 1,39%) bem como ao previsto no art. 29-A da Carta da República acerca do repasse ao Poder Legislativo (2,58%).

Em consulta no Sistema de Gestão e Administração de Processos – SGAP, averigui que não houve, na Prefeitura, inspeção no exercício ora examinado.

## **III – CONCLUSÃO**

Diante da constatação da abertura de créditos suplementares, sem recursos disponíveis, de R\$1.100.000,00, tendo sido executados R\$164.144,36, em afronta ao disposto no art. 43 da Lei n.º 4.320/64, proponho, arrimado nas disposições do inciso III do art. 240 do Regimento Interno e acorde com o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, a emissão de parecer



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO  
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

prévio pela rejeição das contas de responsabilidade do Sr. Ronaldo de Azevedo Carvalho, Prefeito do Município de Santa Rita do Sapucaí, relativas ao exercício de 2007.

Observados os procedimentos insertos no art. 239, regimental, as anotações e cautelas de praxe, recolha-se o processo ao arquivo.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

Acolho.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

Acolho.

CONSELHEIRO PRESIDENTE SEBASTIÃO HELVECIO:

Também acolho.

ACOLHIDA A PROPOSTA DE VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA SARA MEINBERG .)